

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1010298-97.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Krossover Comércio de Suplementos Alimentares Ltda

Requerido: INTEGRALMÉDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA

KROSSOVER COMÉRCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA ajuizou ação contra INTEGRALMÉDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA, pedindo a suspensão/exclusão de protestos lavrados contra si, a declaração de inexigibilidade dos valores a eles pertinentes e a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. Alegou, para tanto, que adquiriu produtos vendidos pela ré, os quais não estavam em conformidade com a embalagem, haja vista publicações e matérias divulgadas em vários meios de comunicação, constatando vícios e diferenças de qualidade, razão pela qual os produtos ficaram travados, não foram vendidos, pela falta de interessados, razão pela qual não fez os pagamentos, ocorrendo o protesto dos títulos, o que inclusive gerou constrangimento moral.

Deferiu-se tutela de urgência, consistente em suspensão dos efeitos dos protestos.

A ré foi citada e contestou os pedidos. Arguiu, preliminarmente, inépcia da petição inicial. Quanto ao mérito, aduziu, em suma, que não foi procurada para devolução dos produtos adquiridos, que o laudo da ANVISA é muito posterior ao vencimento dos títulos, não constituindo a causa de falta de pagamento, e que apenas dois de seus produtos foram examinados pela ANVISA, com uma divergência específica que atingiu apenas dois lotes dos produtos Súper Whey 100% e Súper Whey 3W, que são de alto giro e não houve tempo hábil para recolhimento do mercado, sem qualquer risco para usuários.

Em réplica, insistiu a autora nos termos do pedido inicial.

A tentativa de conciliação foi infrutífera.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

É o relatório.

Fundamento e decido.

O pedido condenatório ao pagamento de indenização quantificada em salários mínimos não vincula o juízo à utilização desse mesmo padrão, razão pela qual longe está de comprometer a aptidão da peça processual. Se acolhido o pedido inicial, certamente não haverá estabelecimento de valor indenizatório em múltiplos de salário mínimo.

Profere-se julgamento antecipado, indeferindo-se a produção das provas alvitradas pelas partes(fls. 219), pois incompatível com o teor da controvérsia e com o esclarecimento que seria necessário quanto aos fatos. Não se vê utilidade em determinar-se a produção de uma prova pericial indireta para analisar o laudo envolvendo produtos da ré, pois o laudo em si já terá sido conclusivo e inútil será um novo laudo para interpretar aquele outro. Ou o laudo é conclusivo, dispensando outro, ou apresenta dúvida de interpretação, e se poderia consultar algum técnico para esclarecimento. Mas nenhuma dessas hipóteses se faz presente. A prova testemunhal pretendida não é hábil para demonstrar diminuição de vendas da autora. Poder-se-ia cogitar de prova pericial contábil, igualmente dispensada porque ela própria, autora, poderia ter apresentado seus números contábeis para demonstrar redução.

A autora adquiriu produtos da ré entre 31 de agosto de 2013 e 28 de novembro de 2013 (fls. 36/40) mas não pagou o preço, razão pela qual os títulos foram protestados. Esses títulos venceram em 30 de outubro de 2013, 21 de novembro de 2013, 29 de novembro de 2013, 2 de dezembro de 2013, 30 de dezembro de 2013, 20 de janeiro de 2014, 27 de janeiro de 2014, 29 de janeiro de 2014 e 26 de fevereiro de 2014. E foram apontados a protesto desde logo (fls. 41/54).

A notícia de suspensão de distribuição e comercialização de produtos da linha Súper Whey 3W da ré aconteceu em 25 de julho de 2014 (fls. 55), portanto meses após o vencimento dos títulos correspondentes às vendas promovidas pela ré, para a autora, o que torna inconciliável a alegação de que *ficaram travados* e não foram vendidos.

A ré informou, no termo de audiência de fls. 219, que já não tem



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

disponíveis os produtos adquiridos da ré, o que inviabiliza o exame de suas características. Ou não tem tais produtos porque os eliminou, hipótese não cogitada, muito menos demonstrada, ou porque os revendeu anteriormente ao noticiário de desconformidade, hipótese mais plausível perante o tempo decorrido entre a aquisição e a divulgação de desconformidade do produto, lembrando sempre que a falta de pagamento foi muito anterior, ou seja, a autora deixou de pagar os produtos por motivo diverso, seja qual for, e busca agora desculpar-se com o resultado de análise de dois produtos específicos, não necessário pertencentes àqueles lotes examinados.

E não há sequer confirmação de que os produtos adquiridos pela autora guardam pertinência com aqueles submetidos a exame. Não necessariamente padecem de vícios de qualidade ou de desconformidade com as características prometidas e anunciadas, a despeito da confirmação técnico, pelo INMETRO, de que isso aconteceu especificamente em alguns lotes de dois outros produtos. Note-se, por exemplo, o despropósito de recusar-se a autora ao pagamento do preço de produtos à base de glutamina, creatina e outros produtos (fls. 36/40), que não guardam correspondência ou influência do Whey Protein.

Houve divergência com dois produtos da ré: Super Whey 100% e Súper Whey 3W (fls. 144). Não houve qualquer afirmação de desconformidade no tocante aos demais produtos da ré, muito menos especificamente aqueles adquiridos pela autora, o que desqualifica sua justificativa para a falta de pagamento. E lembre-se, uma vez mais, que a inexistência de qualquer sobra daqueles produtos adquiridos permite a óbvia conclusão de que foram vendidos. E não há qualquer notícia de devolução por seus clientes. Tudo, enfim, indicando que houve pura e simples falta de pagamento das duplicatas por motivo diverso, desvinculado da análise daqueles dois produtos.

Não é possível de modo algum estabelecer a ilação pretendida pela autora, de que mesmo os produtos que não foram tentados pelo INMETRO e ANVISA e foram vendidos pela ré também continham vícios ocultos, que na época eram desconhecidos pela autora (fls. 17). Tal afirmação não encontra amparo algum, probatório ou indiciário, nem mesmo lógico, com a devida vênia.

Também não é possível atribuir à ré qualquer resultado desfavorável da autora, em sua atividade comercial, pela vinculação negativa do



#### TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

nome da ré perante dois produtos. Afinal, a autora certamente comercializa vários outros produtos, de vários fabricantes, e se não confia mais nos produtos da ré, basta deixar de comercializá-los, o que de modo algum gera responsabilidade. E repetindo que os produtos adquiridos certamente foram comercializados. Poderia, talvez, devolver todos os produtos da ré ainda existentes em seu poder, mas disso não se cuida.

Diante do exposto, rejeito os pedidos e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da contestante, fixados por equidade em 10% do valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

Revogo a tutela de urgência e determino a expedição de ofício aos Cartórios de Protesto, desde logo.

P.R.I.C.

São Carlos, 10 de dezembro de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA